



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050889-45.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO – FHE
AGRAVADO: ADERLAN SILVA DOS SANTOS
RELATORA: DES. MARIA DA PENHA NOBRE MAURO

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO FUNDADA EM SUPERENDIVIDAMENTO. PLURALIDADE DE CREDORES, INCLUSIVE FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO. PEDIDO DE READEQUAÇÃO PROPORCIONAL E INTEGRADA DOS DESCONTOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NATUREZA MATERIALMENTE CONCURSAL. TEMA 859 DO STF. DISTINÇÃO DA SÚMULA 324 DO STJ. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE RECORRIBILIDADE IMEDIATA. CONHECIMENTO PARCIAL. DESPROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA.

1. A rejeição da alegação de incompetência comporta agravo de instrumento, à luz da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, pois o exame apenas após a sentença tornaria inútil a definição do juízo competente. A mesma urgência não se verifica no capítulo relativo ao valor da causa, que poderá ser impugnado em preliminar de apelação, na forma do art. 1.009, § 1º, do CPC.

2. A competência é determinada pela natureza da relação jurídica afirmada e pelo conteúdo da providência postulada. A ausência de referência expressa ao rito dos arts. 104-A e 104-B do CDC, de plano formal de pagamento ou de pedido de audiência conjunta não descaracteriza



necessariamente a natureza concursal revelada pela causa de pedir e pelos pedidos.

3. A petição inicial reúne cinco credores, afirma comprometimento de 66% da renda líquida, invoca o superendividamento e o mínimo existencial e pretende a readequação proporcional de todas as prestações, com ampliação do número de parcelas e preservação dos encargos contratados. A providência buscada interfere de maneira coordenada nas posições dos credores e exige solução unitária.

4. O Tema 859 do STF inclui a insolvência civil entre as exceções à competência federal previstas no art. 109, I, da Constituição da República. A Segunda Seção do STJ aplica essa orientação aos processos de repactuação por superendividamento marcados por concurso de credores, em razão da necessidade de juízo único.

5. A Súmula 324 do STJ estabelece a competência federal para as ações ordinárias de que participe a FHE, mas não afasta a exceção constitucional incidente sobre demanda materialmente concursal. Eventuais deficiências de adequação do procedimento deverão ser examinadas pelo Juízo de origem, mediante contraditório, sem alterar a competência.

6. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO e, na parte conhecida, DESPROVIDO. Cessação da eficácia do efeito suspensivo anteriormente deferido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento nº 0050889-45.2026.8.19.0000, em que figura como agravante **FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE** e como agravado **ADERLAN SILVA DOS SANTOS**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em **NEGAR**

PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme certidão de julgamento que será publicada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO – FHE contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Regional de Leopoldina/RJ, que, nos autos originários, 0878191-47.2025.8.19.0001, em ID 295377943, rejeitou a alegação de incompetência da Justiça Estadual e a impugnação ao valor da causa, além de saneado o feito e determinada a expedição de ofício à Pagadoria de Pessoal da Marinha.

A decisão agravada foi assim lançada:

“(...) Rejeito a preliminar de incompetência, arguida pelo 3º réu, na medida em que a ação é fundada em relação de consumo, podendo o consumidor optar pelo foro do seu domicílio.

Sendo o autor integrante da Marinha do Brasil, e na medida em que se encontra subordinado ao comando localizado no centro do Município, não há dúvida de que este Juízo se revela competente para o processo e julgamento da causa.

Prosseguindo, vejo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 143.850,00, afirmando que tal valor constitui a soma de todos os contratos cujos descontos estão sendo discutidos nesta ação.

Logo, entendo que o valor da causa foi atribuído de conformidade com o art. 292, II do CPC, pelo que rejeito a impugnação ao valor da causa.

Rejeito a impugnação à JG, na medida em que a parte ré não fez prova de que a parte autora tenha condições financeiras de custear o presente feito.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois, à luz das assertivas firmadas na inicial, a pretensão, deduzida pela via adequada, se revela útil e necessária à parte autora.

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto se mostra perfeitamente admissível postular pela limitação de descontos inerentes a contratos de mútuo.

Superadas as preliminares, vejo que o processo está em ordem, sem vícios formais.

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Declaro saneado o feito.

A controvérsia está em saber (i) se a parte autora, militar da Marinha, tem direito a que os descontos impugnados sejam limitados a 35% de sua remuneração líquida; (ii) se são legítimos os descontos promovidos pela parte ré.

O ônus da prova foi invertido / id 271840008.

A parte autora não especificou provas, tampouco o réu PECULIO UNIÃO.

O réu ARCESP disse não ter outras provas a produzir / id 272355443.

Oficie-se a PAPEM para que, apresentando o histórico de consignações, informe se foi observada a margem consignável do autor, à luz da MP 2.215-10/2001, quais são os débitos consignados em folha e o percentual comprometido dos vencimentos.

Com a resposta da PAPEM, digam as partes, no prazo comum de 15 dias.

Isto feito, volte concluso para SENTENÇA. (...).

Sustenta que a presença da fundação, equiparada a entidade autárquica federal, atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República e da Súmula 324 do STJ.

Afirma que a demanda originária busca apenas a limitação dos descontos consignados, sem adoção do procedimento especial de repactuação de dívidas previsto na Lei nº 14.181/2021.

Impugna, subsidiariamente, o valor da causa de R\$ 143.850,00 e requer sua redução para R\$ 18.475,20, correspondente a doze vezes a diferença



mensal de R\$ 1.539,60. Requer efeito suspensivo para sustar o processo originário até o julgamento do recurso.

Decisão às fls. 20/23, foi deferido o efeito suspensivo para sustar o curso do processo originário até o julgamento colegiado, em cognição provisória fundada na ausência de pedido formal de instauração do procedimento dos arts. 104-A e 104-B do CDC e no risco de prolação de sentença por juízo possivelmente incompetente.

Contrarrazões às fls. 28/49, o agravado, suscita deficiência de dialeticidade e inadequação recursal do capítulo relativo ao valor da causa. Afirma que a petição inicial se funda expressamente em superendividamento, reúne cinco credores, aponta comprometimento de 66% da renda, invoca o art. 54-A do CDC e pretende readequação proporcional de todas as dívidas.

Sustenta que o Tema 859 do STF e a jurisprudência do STJ excepcionam a competência federal nas demandas concursais, ainda que participe ente federal, e requer a revogação do efeito suspensivo e o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade e a tempestividade.

Não prospera a alegação de violação integral à dialeticidade. Embora a peça de interposição afirme, incorretamente, que a decisão agravada teria determinado a limitação dos descontos, as razões subsequentes identificam os dois capítulos efetivamente impugnados e expõem os fundamentos pelos quais a agravante pretende o reconhecimento da competência federal e a redução do valor da causa.



Existe correlação argumentativa suficiente para o exame da insurgência, sem prejuízo da aferição autônoma do cabimento de cada capítulo.

A decisão que rejeita alegação de incompetência não está literalmente prevista no art. 1.015 do CPC. O Superior Tribunal de Justiça, contudo, ao julgar o Tema 988, fixou a tese da taxatividade mitigada, admitindo agravo de instrumento quando houver urgência decorrente da inutilidade do exame apenas em apelação.

Essa urgência está presente quanto à competência. A tramitação integral do processo e a prolação de sentença antes da definição do órgão jurisdicional competente poderiam tornar ineficiente a apreciação diferida e multiplicar atos sujeitos a renovação. Conhece-se, portanto, desse capítulo.

Conclusão diversa se impõe em relação ao valor da causa. A matéria não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do CPC, e a agravante não demonstrou circunstância concreta capaz de tornar inútil seu exame futuro.

A repercussão potencial sobre custas ou honorários não evidencia risco processual imediato, especialmente porque a decisão apenas manteve o valor indicado pelo autor. A questão permanece impugnável em preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC, sem preclusão.

O valor da causa não admite agravo de instrumento quando ausente urgência, pois o tema pode ser devolvido em apelação. O recurso, assim, deve ser conhecido apenas quanto à competência.

Nesse ponto, embora correta a conclusão do Juízo de origem, sua fundamentação demanda ajuste. A competência absoluta decorrente da presença de ente federal não se define pelas regras territoriais de proteção do consumidor ou de domicílio. É necessário examinar a natureza da relação jurídica afirmada e a providência jurisdicional pretendida, à luz do art. 109, I, da Constituição da República.

A Súmula 324 do STJ enuncia que compete à Justiça Federal processar e julgar ações de que participe a Fundação Habitacional do Exército,

equiparada a entidade autárquica federal. Essa é a regra aplicável às demandas comuns e individualizadas em que a FHE figure como parte.

O próprio art. 109, I, da Constituição, entretanto, ressalva da competência federal as causas de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. O art. 45, I, do CPC preserva, na Justiça Estadual, os processos de insolvência civil e de acidente de trabalho, ainda que haja intervenção de ente federal.

No Tema 859, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que a insolvência civil está entre as exceções da parte final do art. 109, I, da Constituição da República, para fins de definição da competência da Justiça Federal.

Com base nessa orientação, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça reconheceu, nos Conflitos de Competência nº 193.066/DF e nº 192.140/DF, a competência da Justiça Estadual ou Distrital para processos de repactuação de dívidas por superendividamento quando instaurado concurso de credores, mesmo com a presença de ente submetido, ordinariamente, à competência federal. A solução decorre da natureza concursal do procedimento e da necessidade de um único juízo para coordenar as posições de todos os credores.

A mesma compreensão foi reafirmada no Conflito de Competência nº 210.998/RJ, juntado às fls. 78/80, em que o STJ declarou competente o Juízo estadual para processo de repactuação do art. 104-A do CDC que incluía a Caixa Econômica Federal.

Nota-se que a petição inicial foi denominada “ação declaratória”, manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista no procedimento comum e não apresentou plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos. Também não houve pedido formal de instauração das fases previstas nos arts. 104-A e 104-B do CDC. Esses elementos justificaram a prudência adotada na decisão que concedeu efeito suspensivo antes do contraditório recursal.

O exame definitivo, contudo, não pode se limitar ao nome atribuído à demanda ou à técnica empregada na formulação dos requerimentos. A competência deve ser extraída do conteúdo material da causa de pedir e dos efeitos concretos da tutela postulada.

Na origem, o autor demandou simultaneamente Pecúlio União Previdência Privada, Associação Assistencial ARCESP, Banco Daycoval S.A., Fundação Habitacional do Exército e Banco Santander S.A. Afirmou que os descontos derivados dos contratos comprometem 66% de sua renda líquida, qualificou expressamente sua situação como superendividamento, invocou o art. 54-A do CDC e a preservação do mínimo existencial e defendeu a revisão e a repactuação das obrigações.

Ao final, requereu a limitação de todos os descontos ao percentual global de 35%, com distribuição proporcional entre os credores, vedação de novas cobranças por vias diversas, preservação dos juros e do principal e extensão do número de parcelas pelo período necessário.

Não se trata, portanto, de controvérsia bilateral limitada ao contrato firmado com a FHE. O provimento pretendido reorganiza simultaneamente o modo e o tempo de satisfação de cinco credores e exige tratamento unitário para evitar decisões incompatíveis ou preferência indevida entre eles.

A pluralidade subjetiva, isoladamente considerada, não bastaria para caracterizar concurso de credores. No caso, porém, ela está associada a pedido de limitação global, rateio proporcional da margem disponível e alongamento coordenado das obrigações. É esse conjunto que confere natureza materialmente concursal à pretensão.

A opção equivocada pelo procedimento comum e a ausência de plano inicial podem exigir emenda, adequação do rito ou delimitação dos pedidos. Cabe ao Juízo de origem enfrentar essas questões, após contraditório, inclusive quanto à compatibilidade entre a dispensa de audiência requerida e o modelo legal dos arts. 104-A e seguintes do CDC. Tais deficiências não convertem a controvérsia global em cinco ações bilaterais nem deslocam apenas a relação com a FHE para outro ramo do Judiciário.

Acerca do tema, destacam-se os julgados desta Corte:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO
PROCESSUAL CIVIL. LIMITAÇÃO DESCONTOS*

Sexta Câmara de Direito Privado
Processo nº 0050889-45.2026.8.19.0000 G
Página 8 de 10

DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO EM 30% DO SALÁRIO LÍQUIDO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO POLO PASSIVO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA PROCESSO E JULGAMENTO PARA JUSTIÇA FEDERAL. 1) *Jurisprudência do STJ e deste Egrégio Tribunal na direção de que a competência para julgamento de demandas relativas a superendividamento é da Justiça Estadual, vez que tem natureza concursal e se enquadra nas exceções previstas no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, para fins de definição da competência da Justiça Federal.* 2) *Reforma da decisão para fixar a competência da Justiça Estadual para Julgamento do feito.* PROVIMENTO DO RECURSO.

(0038399-25.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 12/08/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL)

.DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. *Agravo de instrumento. Ação de repactuação de dívidas. Caixa Econômica federal no polo passivo. Insurgência contra decisão interlocutória que declinou da competência, de ofício, para a Justiça Federal. Irresignação autoral. Concurso de credores. Tema 859 de repercussão geral do STF. Incidência da exceção prevista no art. 109, I, da CF. Reconhecimento da competência do juízo de origem para processamento e julgamento da ação. Provimento.*

(0040339-25.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 18/09/2025 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL)“



Como bem se vê, a pretensão de limitação global de descontos, formulada contra vários credores e fundada em superendividamento, mantém natureza concursal ainda que a ação não tenha sido apresentada segundo o rito especial.

Os precedentes que aplicam a Súmula 324 do STJ a ações comuns envolvendo a FHE não infirmam essa conclusão. Eles regem relações individualizadas, nas quais não se pretende submeter vários credores a uma reorganização conjunta. A distinção está na existência, neste processo, de pretensão global que atinge de forma coordenada todos os contratos.

Por fim, não cabe antecipar o julgamento sobre a licitude dos descontos, o percentual aplicável, a incidência do Tema 1.286 do STJ ou o próprio valor da causa. Essas matérias excedem o objeto recursal conhecido e deverão ser examinadas no momento processual adequado.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO** e, na parte conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantida a competência da Justiça Estadual, com a cessação da eficácia do efeito suspensivo deferido às fls. 20/23 e o regular prosseguimento do processo originário.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MARIA DA PENHA NOBRE MAURO
Desembargadora Relatora